



## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 044 DE 2021

AUTORIA: ROBERTO CARLOS

PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador **ROBERTO CARLOS**, que dispõe sobre a denominação da área de lazer que está em construção ao lado da Escola Manuel dos Reis como Praça Luiz Nunes Mello, no Bairro do Rio Seco - Saquarema - RJ.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à tal matéria, frise-se que os Municípios tem ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Feito esse registro, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no Art. 45 da Lei Orgânica deste Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, vejamos:

***Art. 45 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.***

Mister também destacar o que dispõe do At. 34 da LOM, vejamos:

**Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :**

**XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

O assunto é, evidentemente de interesse local, o ato de denominar ruas, bairros, cidades, prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios, escolas, parques, praças e demais bens públicos de uso coletivo, homenageando pessoas, eventos históricos ou datas importantes.



## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, por sua contribuição para um setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura do ramo, ou que tenha que se fazer uma associação imediata.

Feito este preâmbulo, cumpre pontuar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e do Executivo, e trata-se de um assunto de interesse local.

Ainda com respeito ao Mérito da propositura apresentada, mister se faz registrar que no julgamento do **RE 1.151.237** (recurso extraordinário), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu por maioria a competência concorrente de prefeito e câmara municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termos que designa qualquer espaço público reconhecido pela administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques, praças pública, etc.

O entendimento foi fixado no **RE 1.151.237** (recurso extraordinário) concluiu pela constitucionalidade de artigo da Lei Orgânica de Sorocaba que permite que tanto o prefeito quanto a Câmara Municipal deem nomes de ruas e prédios públicos. O recurso julgado teve repercussão geral reconhecida.

Segundo o relator, ministro Alexandre de Moraes, não houve, assim, desrespeito à separação de Poderes. ***“A matéria não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do município”***, afirmou.

Ao dar provimento ao recurso extraordinário, a maioria do Plenário entendeu que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência do prefeito para a prática de atos de gestão sobre a matéria, mas, também, para estabelecer à Câmara, no exercício de sua competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominações.

***“Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional”, concluiu o relator. (com informações da assessoria de imprensa do STF. RE 1.151.237)***

Neste aspecto, conclui a Comissão que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação tal qual fora apresentada, vez que encontra respaldo na legislação em vigor.



## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Como se vê o Projeto de Lei o homenageado foi um munícipe de muita popularidade, morador do local onde a praça foi construída.

Novamente frisamos as palavras do Ilustre Ministro Alexandre de Moraes, que no julgado acima destacado pontuou que Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do município, e assim o faz a Vereador Autor deste projeto.

Valendo-se de sua atribuição, como prevê o Art. 80, § 3º, VI do Regimento Interno desta Casa de Leis, está Comissão entende que, a proposição ora analisada não apresenta vícios que a tornam inconstitucionais, bem como não infringe o Art. 88, III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tendo em vista a ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que venha a obstar a proposta legislativa, o parecer dessa Comissão é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 044 de 2021.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2021.

---

**ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
Vereador – Presidente

---

**ODINEI GARCIA RAMOS**  
Membro

---

**UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA**  
Membro